## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 0005031-30.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: FATIMA APARECIDA ROMANHOLI KANEBLEY
Requerido: CADENCE ELETRODOMÉSTICOS S.A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido junto à segunda ré uma fritadeira fabricada pela primeira.

Alegou ainda que após cerca de um mês de uso o produto apresentou vício de fabricação porque começou a formar bolhas e enferrujar.

Não conseguindo resolver a pendência, almeja à rescisão do contrato e à devolução do montante despendido.

As preliminares suscitadas pela segunda ré não

merecem acolhimento.

Quanto à sua legitimidade passiva <u>ad causam</u>, encontra amparo no art. 18 do CDC, o qual dispõe sobre a solidariedade entre todos os participantes da cadeia de produção (ressalvo que a espécie vertente concerne a vício do produto, pelo que não se aplicam as regras dos arts. 12 e 13 do mesmo diploma legal, voltadas a situações de defeito), pouco importando a identificação do fabricante.

Oportuno trazer à colação o magistério de

## **RIZZATTO NUNES** sobre o assunto:

"O termo fornecedor, conforme já explicitado no comentário ao art. 3º, é o gênero daqueles que desenvolvem atividades no mercado de consumo. Assim, toda vez que o CDC refere-se a 'fornecedor' está envolvendo todos os participantes que desenvolvem atividades sem qualquer distinção.

E esses fornecedores, diz a norma, respondem 'solidariamente'. (Aliás, lembre-se: essa é a regra da responsabilidade do CDC, conforme já demonstrado).

Dessa maneira, a norma do <u>caput</u> do art. 18 coloca todos os partícipes do ciclo de produção como responsáveis diretos pelo vício, de forma que o consumidor poderá escolher e acionar diretamente qualquer dos envolvidos, exigindo seus direitos" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 6ª edição, p. 307).

É óbvio, como decorrência da solidariedade, que poderá o comerciante acionado para a reparação dos vícios no produto "exercitar ação regressiva contra o fabricante, produtor ou importador, no âmbito da relação interna que se instaura após o pagamento, com vistas à recomposição do <u>status quo ante</u>" (**ZELMO DENARI** in "Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto", Ed. Forense, 10ª edição, págs. 222/223), de sorte que não se cogita da aplicação do art. 14, § 3°, inc. II, do mesmo diploma legal.

Ademais, não se perquire sobre o elemento culpa em situações dessa natureza, porquanto a responsabilidade do fornecedor é objetiva, consoante orientação consagrada no Código de Defesa do Consumidor.

Já a realização de perícia é prescindível à decisão da causa, como adiante se verá.

Rejeito as prejudiciais arguidas, pois.

No mérito, a primeira ré não refutou a existência do vício de fabricação invocado pela autora e o reconheceu, tanto que se dispôs a trocar a mercadoria por outra.

Foi além para assentar que o envio da nova peça aconteceu, mas não coligiu prova específica disso, o que seria de fundamental relevância especialmente diante da negativa da autora quanto ao fato.

Nesse sentido, os documentos de fls. 41/42 foram unilateralmente confeccionados pela ré, não tendo sido apresentado dado algum que contasse com a assinatura da autora evidenciando o recebimento do novo produto.

É o que basta ao acolhimento da pretensão deduzida, com a restituição do valor desembolsado pela autora para a aquisição do objeto que teve problema de funcionamento (art. 18, § 1°, inc. II, do CDC).

Cumpre ressalvar, por fim, que a autora em momento algum postulou o ressarcimento por eventuais danos morais, de sorte que as considerações a propósito expendidas deixam de ser analisadas.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato de compra e venda tratado nos autos e para condenar as rés a pagarem à autora a quantia de R\$ 399,90, acrescida de correção monetária, a partir de agosto de 2014 (época da compra), e juros de mora, contados da citação.

Caso as rés não efetuem o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Cumprida a obrigação, a ré que o fizer terá o prazo de trinta dias para retirar o produto que se encontra na posse da autora, podendo esta em caso de silêncio dar ao mesmo a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 28 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA